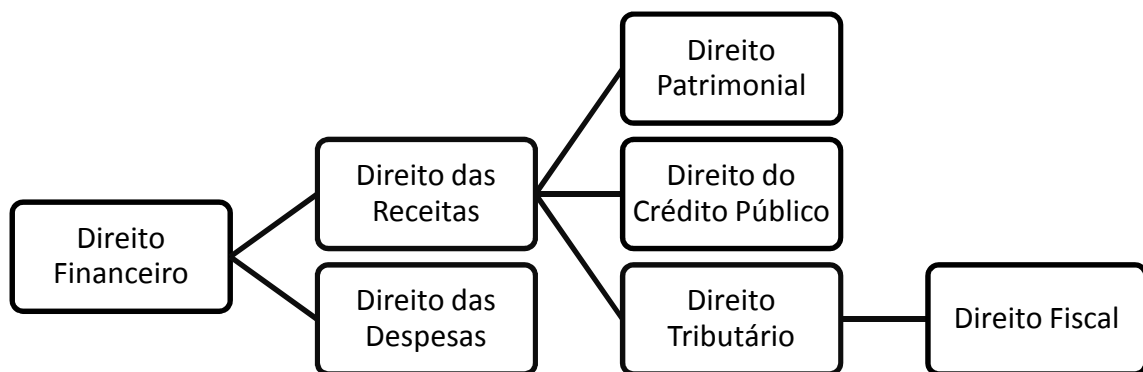


INTRODUÇÃO GERAL

1. Enquadramento Sistemático do Direito Fiscal



“O Estado desenvolve uma actividade financeira caracterizada pela realização das despesas derivadas da satisfação das necessidades colectivas e pela arrecadação das receitas para a cobertura dessas despesas”. É ao “conjunto de normas jurídicas que disciplinam a actividade financeira do Estado e de outras entidades públicas que se costuma designar por ***direito financeiro***”¹.

O Direito Financeiro encontra-se, pois, subdividido em dois ramos:

¹ Manuel Henrique de Freitas Pereira, “Fiscalidade”, Almedina, pp. 113 a 115

a) **Direito das Despesas** - conjunto de normas que disciplinam todo o sector das despesas públicas (do Estado e de outras entidades públicas) que visam a satisfação das necessidades colectivas. Aqui assume particular relevo o Direito Orçamental;

b) **Direito das Receitas** - conjunto de normas que disciplinam todo o sector das receitas públicas que visam a cobertura das referidas despesas. O Direito das Receitas compreende, por sua vez, as divisões seguintes (divisões essas que são fruto da segmentação das várias receitas consoante a sua especificidade própria):

I. **Direito Patrimonial** – incide sobre as receitas patrimoniais dos entes públicos, derivadas da administração e venda contratual do seu património mobiliário (carteira de títulos) e das explorações comerciais e industriais de utilidade pública;

II. **Direito do Crédito Público** – respeita ao recurso ao crédito por parte dos entes públicos (empréstimos) e à gestão da dívida pública;

III. **Direito Tributário** – incide sobre todas as receitas coactivas do Estado e outros entes públicos. Tais receitas são os impostos, as taxas e as contribuições especiais (estes conceitos, embora explicados na aula, serão desenvolvidos no capítulo que procederá ao estudo dos IMPOSTOS).

2. A natureza e o objecto do Direito Fiscal

É dentro do Direito Tributário que se autonomiza o Direito Fiscal. O Direito Fiscal disciplina as únicas receitas coactivas unilaterais do Estado - que são os impostos. Portanto, os impostos são o **objecto** de estudo do Direito Fiscal. Nesse sentido, uma das definições possíveis de Direito Fiscal revela-nos que este é o “ramo do Direito que disciplina os impostos, tendo por objecto as normas que regulam o nascimento, o desenvolvimento e a extinção das relações jurídicas fiscais”². Veremos mais à frente que a relação jurídica fiscal é aquela que se estabelece entre a entidade pública que

² Manuel Henrique de Freitas Pereira, “Fiscalidade”, Almedina, p. 116

cobra o imposto (designadamente, o Estado) e o cidadão devedor, a quem o imposto é exigido.

Quanto à sua **natureza**, o Direito Fiscal revela uma natureza autónoma face aos restantes ramos do Direito. Na medida em que corresponde a um conjunto de normas com vista a um fim comum – a regulamentação das normas suscitadas pelo imposto” – , o Direito Fiscal é um ramo de direito que goza de autonomia. **Não obstante**, veremos aquando do estudo do âmbito do Direito Fiscal que este é enquadrável no Direito Público e apresenta algumas relações fortes com outros ramos do Direito.